



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768-007.743/92-93
RECURSO Nº : 07.943
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 e 1988
RECORRENTE : FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108- 04.228

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA -
Aplica-se ao processo decorrente a parte da decisão do processo matriz, onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO .

ACORDAM, os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

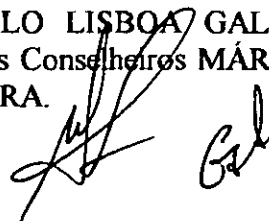
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

PROCESSO Nº. :10768-007.743/92-93
ACÓRDÃO Nº. :108-04.228

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRO. Ausente justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Luiz' or similar, and the second is on the right, appearing to be 'Gal' or similar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768-007743/92-93
ACÓRDÃO Nº. : 108-
RECURSO Nº. : 07.943
RECORRENTE : FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ., que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10768-007716/92-11.

Nestes autos cogita-se a cobrança do imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1987 e 1988, consoante estabelecido no artigo 8º do DL 2.065/83, combinado com o artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Mantida a tributação da omissão de receita no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 22/23.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário invocando o princípio da decorrência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768-007743/92-93
ACÓRDÃO Nº. : 108-

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10768-007716/92-11) entendido serem improcedentes as irresignações da recorrente.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108- de Maio de 1997, por justas e pertinentes as considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em de Maio de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA